



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3185701 - PA (2026/0059948-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MONTE GRANITO MINERACAO E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : EVERSON GOMES CAVALCANTI - MA005712A
MARCO AURELIO MOURA ASSUNCAO JUNIOR - MA028277
BRUNO ROBERTO ROCHA SOARES - MA007474
AGRAVADO : ALVES & COLAGIOVANNI S/S
ADVOGADOS : GILBERTO ALVES - SP062607
ISABEL FONTOURA COLAGIOVANNI - SP059698

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1.022 E 489 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 921 DO CPC E ARTS. 206, § 5º, I, E 202 DO CC. IAC 1/STJ. INTIMAÇÃO PRÉVIA DO EXEQUENTE. LEI N. 14.195/2021. IRRETROATIVIDADE. SÚMULAS 7 E 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre em execução de honorários advocatícios.

2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o colegiado enfrenta as premissas decisivas do caso e aplica o IAC 1/STJ para assentar a necessidade de prévia intimação do credor, o termo inicial pertinente e a irretroatividade do art. 1.056 do CPC/2015, concluindo pela ausência de omissão relevante.

3. A prescrição intercorrente, nas execuções regidas pelo CPC/73 e pelo CPC/2015, pressupõe a inércia do exequente e a sua prévia intimação para oposição de fato impeditivo. Demonstradas sucessivas manifestações do credor e a ausência de intimação pessoal, não se configura inércia nem corre o prazo prescricional. A alteração normativa pela Lei nº 14.195/2021 não retroage.

4. A revisão da conclusão sobre desídia ou inércia do exequente demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ), e a consonância do acórdão com a jurisprudência desta Corte atrai a incidência da Súmula 83/STJ. Nessas condições, o dissídio jurisprudencial sobre os mesmos pontos fica prejudicado.

5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3185701 - PA (2026/0059948-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MONTE GRANITO MINERACAO E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : EVERSON GOMES CAVALCANTI - MA005712A
MARCO AURELIO MOURA ASSUNCAO JUNIOR - MA028277
BRUNO ROBERTO ROCHA SOARES - MA007474
AGRAVADO : ALVES & COLAGIOVANNI S/S
ADVOGADOS : GILBERTO ALVES - SP062607
ISABEL FONTOURA COLAGIOVANNI - SP059698

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1.022 E 489 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 921 DO CPC E ARTS. 206, § 5º, I, E 202 DO CC. IAC 1/STJ. INTIMAÇÃO PRÉVIA DO EXEQUENTE. LEI N. 14.195/2021. IRRETROATIVIDADE. SÚMULAS 7 E 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre em execução de honorários advocatícios.

2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o colegiado enfrenta as premissas decisivas do caso e aplica o IAC 1/STJ para assentar a necessidade de prévia intimação do credor, o termo inicial pertinente e a irretroatividade do art. 1.056 do CPC/2015, concluindo pela ausência de omissão relevante.

3. A prescrição intercorrente, nas execuções regidas pelo CPC/73 e pelo CPC/2015, pressupõe a inércia do exequente e a sua prévia intimação para oposição de fato impeditivo. Demonstradas sucessivas manifestações do credor e a ausência de intimação pessoal, não se configura inércia nem corre o prazo prescricional. A alteração normativa pela Lei nº 14.195/2021 não retroage.

4. A revisão da conclusão sobre desídia ou inércia do exequente demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ), e a consonância do acórdão com a jurisprudência desta Corte atrai a incidência da Súmula 83/STJ. Nessas condições, o dissídio jurisprudencial sobre os mesmos pontos fica prejudicado.

5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MONTE GRANITO MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA (MONTE GRANITO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, assim ementado:

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO NA SITUAÇÃO FÁTICA-JURÍDICA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

1 - Apenas ocorre a prescrição intercorrente se o processo permanecer sem andamento em razão de fato que possa ser atribuído ao requerente que deixa de diligenciar a fim de dar prosseguimento ao processo normalmente, ficando inerte por lapso de tempo superior àquele previsto em lei para o exercício da cobrança forçada, e após a prévia intimação do credor para possibilitar a oposição de algum fato impeditivo, o que não se verificou no caso em análise.

2 - Não tendo sido noticiados fatos novos, tampouco deduzidos argumentos suficientemente relevantes ao convencimento em sentido contrário, até porque o Agravo Interno limita-se a reiterar argumentação já deduzida anteriormente nos autos, mantém-se a decisão proferida por seus próprios fundamentos, uma vez, que ausente qualquer inovação na situação fática-jurídica estampada no decisum recorrido.

3- Conhecimento e desprovimento do Agravo Interno. (e-STJ, fl. 882).

Os embargos de declaração de MONTE GRANITO foram rejeitados (e-STJ, fls. 906/911 e 913/915).

Nas razões do agravo, MONTE GRANITO apontou (1) não incidência da Súmula 7/STJ; (2) negativa de prestação jurisdicional; (3) dissídio jurisprudencial.

Houve apresentação de contraminuta por ALVES & COLAGIOVANNI S/S (ALVES & COLAGIOVANNI) (e-STJ, fls. 990/997).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele conheço, portanto, e passo ao exame do recurso especial.

Nas razões de seu apelo nobre, MONTE GRANITO apontou (1) negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, V e VI, do CPC, alegando omissão do colegiado sobre o termo inicial e a aplicação da tese do IAC n.º 1 (REsp 1.604.412/SC); (2) violação dos arts. 921, §§ 4º e 5º, do CPC, 206, § 5º, I, e 202, parágrafo único, do CC, sustentando que a prescrição intercorrente deveria ter sido reconhecida após 1 ano de suspensão e 5 anos de inércia do exequente; (3) existência de dissídio jurisprudencial com o entendimento consolidado do STJ sobre a prescrição intercorrente.

Houve apresentação de contrarrazões por ALVES & COLAGIOVANNI S/S (e-STJ fls. 966/975).

Conheço parcialmente do recurso especial e, na extensão conhecida, nego-lhe provimento.

Contextualização fática

A execução de título extrajudicial foi proposta por Alves & Colagiovanni S/S para cobrança de honorários advocatícios contra Monte Granito Mineração e Comércio Ltda. Monte Granito indicou bem à penhora aos 3/12/2015 e sustenta que, após a recusa do exequente em aceitar a nomeação (15/10/2016), o processo ficou paralisado por mais de 5 anos, configurando prescrição intercorrente.

O Tribunal do Pará afastou a prescrição, registrando que o exequente se manteve diligente com diversas petições e requerimentos ao longo do tempo, e manteve a decisão por meio de agravo interno desprovido. Os embargos de declaração de Monte Granito, alegando omissão e contradição quanto ao termo inicial da prescrição, foram rejeitados. Interposto recurso especial por Monte Granito, a Vice-Presidência do TJPA inadmitiu seu processamento por entender necessária a reavaliação de fatos e provas (Súmula 7/STJ). No agravo em recurso especial, Alves & Colagiovanni apresentou contraminuta defendendo a manutenção da inadmissibilidade e a inexistência de prescrição intercorrente.

(1) Da violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, V e VI, do CPC

Afirma MONTE GRANITO que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao *deixar de enfrentar questões essenciais suscitadas nos Embargos de Declaração, especialmente quanto à aplicação do prazo da prescrição intercorrente e à definição do termo inicial da contagem, à luz da tese vinculante fixada pelo Superior Tribunal de*

Justiça no Incidente de Assunção de Competência (IAC) n.º 1 – R Esp 1604412/SC (e-STJ fl. 954).

Sustenta, em síntese, omissão do acórdão recorrido (i) sobre o termo inicial da prescrição intercorrente; (ii) a aplicação dos arts. 921, §§4/5, do CPC e 202, parágrafo único, do CC e (iii) e a distinção ou superação dos precedentes do STJ (IAC n.º 1 – REsp 1604412/SC e REsp 1.593.786/SC; 1.589.753/PR).

Ao afastar a prescrição intercorrente, o Tribunal do Estado do Pará (TJPA) consignou que sua configuração exige, cumulativamente: a) inércia do credor; b) paralisação pelo mesmo prazo da prescrição da pretensão principal; e c) prévia intimação pessoal do exequente para oposição de fato impeditivo. O acórdão recorrido destacou que, após a determinação de penhora do imóvel, o exequente ALVES & COLAGIOVANNI se manifestou em diversas oportunidades (9/12/2016; 26/1/2017; 21/6/2017; 28/8/2017; 8/2/2019; 21/8/2020; 2/4/2022), demonstrando interesse no prosseguimento, razão pela qual não há falar em inércia nem em curso de prescrição intercorrente.

O acórdão recorrido mencionou expressamente o IAC 1 do STJ (REsp 1.604.412/SC) acerca das premissas (e-STJ fl. 880):

(...)

Nesse passo, tendo o agravado se manifestado nos autos, no sentido de interesse em prosseguir com a ação, não há fundamento para a contagem do prazo prescricional intercorrente.

Neste sentido, decisão proferida no IAC (Incidente de Assunção de Competência) n. 1 do STJ, senão vejamos:

‘1.1. Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2. O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3. O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.’

(...)

(sem destaque no original)

Assim, o TJPA consignou, a partir do IAC 1, no Resp 1.604.412/SC, a prescrição intercorrente depende da intimação prévia do credor e que o termo inicial ocorra na vigência do CPC/1973. Assentou, ainda, a irretroatividade do art. 1.056 do CPC/2015.

Portanto, as questões pertinentes foram devidamente enfrentadas, tratando-se de inconformismo com a solução dada ao caso.

O julgador não é obrigado a enfrentar todos os argumentos deduzidos pela parte se são incapazes de infirmar a conclusão do julgado. Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. ENTIDADE FECHADA (FUNCEF). REVISÃO DE BENEFÍCIO SALDADO. REG/REPLAN. REAJUSTE PELO INPC. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CUSTEIO E FONTE DE RECEITA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador declina os fundamentos suficientes para o desate da controvérsia, visto que o magistrado não possui o dever jurídico de enfrentar todos os argumentos das partes de maneira pormenorizada.

2. O reajuste de benefícios em planos de previdência complementar fechada pressupõe a existência de prévio custeio e a manutenção do equilíbrio atuarial, sendo inviável a incidência de índices de correção sem a correspondente formação de reserva matemática ou fonte de receita específica.

3. A ausência de pronunciamento do Tribunal de origem acerca da norma federal invocada, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, obsta o conhecimento do recurso por carência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp n. 1.759.624/PR, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026 - sem destaque no original)

(2) Da violação dos arts. 921, §§ 4º e 5º, do CPC, 206, § 5º, I, e 202, parágrafo único, do CC

MONTE GRANITO sustenta que a prescrição intercorrente deveria ter sido reconhecida após 1 ano de suspensão e 5 anos de inércia do exequente. Argumenta que o termo inicial é automático, após 1 ano de suspensão e que há dever de reconhecimento de ofício, em conformidade com o art. 921, §§4º e 5º, do CPC, e com a tese firmada no IAC n.º 1 – REsp 1604412/SC.

Em síntese, sustenta MONTE GRANITO que a execução foi distribuída aos 13/4/2015, com despacho inicial aos 10/9/2015 e comparecimento espontâneo do executado e indicação de imóvel à penhora aos 3/12/2015. Indica como marco inicial da prescrição intercorrente a recusa do exequente por ALVES & COLAGIOVANNI à nomeação de bens à penhora - 15/10/2016. Alega paralisação por mais de seis anos e seis meses após 15/10/2016, com petição do exequente requerendo penhora do mesmo imóvel aos 2/4/2022.

No entanto, conforme já consignado no tópico anterior, a prescrição intercorrente exige, cumulativamente: a) inércia do credor; b) paralisação pelo mesmo prazo da prescrição da pretensão principal; e c) prévia intimação pessoal do exequente para oposição de fato impeditivo. Além disso, a aplicação do IAC 1 do STJ (REsp 1.604.412/SC) tem como premissas a necessidade de intimação prévia do credor, termo inicial na vigência do CPC/1973 e irretroatividade do art. 1.056 do CPC/2015.

O acórdão recorrido destacou que, após a determinação de penhora do imóvel, o exequente se manifestou em diversas oportunidades (9/12/2016; 26/1/2017; 21/6/2017; 28/8/2017; 8/2/2019; 21/8/2020; 2/4/2022), demonstrando interesse no prosseguimento, e sem o requisito da inércia e da intimação pessoal, não teve início a prescrição intercorrente.

O entendimento do Tribunal Estadual está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que exige a comprovação da inércia do exequente para reconhecimento da prescrição intercorrente. As alterações promovidas na regulamentação da prescrição intercorrente feitas pela Lei nº 14.195/2021 não se aplicam retroativamente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO EXEQUENTE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. De acordo com o entendimento do STJ, "o reconhecimento da prescrição intercorrente exige a comprovação da inércia e da desídia do exequente" (AgInt no AREsp 2.595.147/SE, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024).

2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ, pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.949.743/MG, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 3/12/2025 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte considera que, quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal

2. Esta Corte Superior tem entendimento pacífico de que o reconhecimento da prescrição intercorrente demanda a concomitância de dois requisitos: **a) o decurso do tempo previsto em lei; e b) a inércia do titular da pretensão resistida em adotar providências necessárias ao andamento do feito.** Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.580.673/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, j. 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025 - sem destaque no original)

RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RETROATIVIDADE DA LEI. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação desta Corte no sentido de que: **(i) o reconhecimento da prescrição intercorrente pressupõe a comprovação da inércia e da desídia do exequente, e (ii) as alterações promovidas na regulamentação da prescrição intercorrente feitas pela Lei nº 14.195/2021 não se aplicam retroativamente.**

2. Recurso especial não provido.

(REsp n. 2.086.167/PR, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/5/2025, DJEN de 23/5/2025 - sem destaque no original)

Alterar as conclusões do Tribunal Estadual acerca da existência de desídia ou inércia do exequente exige revolvimento fático-probatório e encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o reconhecimento da prescrição intercorrente exige a comprovação da inércia e desídia do exequente, o que não se verificou na espécie. Incidência da Súmula 83 do STJ.

1.1. **Para rediscutir se houve, ou não, desídia da parte exequente seria necessário o revolvimento das provas dos autos, o que é inviável em sede d**

e recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 do STJ. 2. A Lei n. 14,195/2021, que alterou o termo inicial da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015), é irretroativa e somente se aplica a partir de sua publicação. Precedente.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.728.583/PR, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o reconhecimento da prescrição intercorrente exige a comprovação da inércia e desídia do exequente, o que não se verificou na espécie.

Incidência da Súmula 83 do STJ.

1.1. Para rediscutir se houve, ou não, desídia da parte exequente seria necessário o revolvimento das provas dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.791.960/PR, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 10/11/2025 - sem destaque no original)

Portanto, não decorridos 5 anos em que se verificou a inércia ou desídia do exequente, não há violação dos dispositivos de lei federal indicados.

Por fim, a análise das mesmas teses pela ótica do dissídio jurisprudencial fica prejudicada, aplicando-se os mesmos fundamentos acima expostos. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, segundo se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

2. É condição para o conhecimento do recurso especial a impugnação, nas razões recursais, de todos os fundamentos autônomos e suficientes à manutenção do acórdão recorrido. Incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria impugnada, objeto do recurso, impede o acesso à instância especial por faltar o requisito constitucional do prequestionamento.

Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

4. Para o Superior Tribunal de Justiça (STJ), a ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem da matéria objeto do recurso especial, ainda que de ordem pública, impede o acesso à instância especial por faltar o requisito do prequestionamento.

5. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de que o recurso cabível contra decisão interlocutória em liquidação de sentença é o agravo de instrumento. A interposição de apelação em tais casos configura erro grosseiro, inviabilizando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

6. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c; em razão disso fica prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.549.851/AP, relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, Primeira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025 - sem destaque no original)

Ante o exposto, conheço do agravo em recurso especial para **CONHECER PARCIALMENTE** do recurso especial e, na extensão conhecida, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.185.701 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0059948-9

Número de Origem:

00002026720168140028

08154025820228140000

2026720168140028

37738020158140028

8154025820228140000

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MONTE GRANITO MINERACAO E COMERCIO LTDA

ADVOGADOS : EVERSON GOMES CAVALCANTI - MA005712A

BRUNO ROBERTO ROCHA SOARES - MA007474

MARCO AURELIO MOURA ASSUNCAO JUNIOR - MA028277

AGRAVADO : ALVES & COLAGIOVANNI S/S

ADVOGADOS : GILBERTO ALVES - SP062607

ISABEL FONTOURA COLAGIOVANNI - SP059698

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026